



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000160-79.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO, é apelado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28962

APELAÇÃO Nº 0000160-79.2024.8.26.0294

APELANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO

APELADO: KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO

COMARCA: JACUPIRANGA

MMª. JUÍZA “A QUO”: SARA GABRIELA ZOLANDEK

APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de Sentença. Contratos Bancários. Prescrição. Ocorrência. Honorários. Aplicação do prazo de 5 (anos) previsto no artigo 206, § 5º, II, do Código Civil. Execução ajuizada após o lapso temporal quinquenal. Sentença mantida. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se os honorários devidos pelo Apelante a 15% (quinze por cento) sobre o valor da Execução, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Apelado.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 55/57, cujo Relatório se adota, nos Autos de “Cumprimento de Sentença”, acolheu a impugnação ao “Cumprimento de Sentença”, para extinguir a Execução, com resolução do mérito, em razão da prescrição da pretensão do Exequente.

Tendo em vista o acolhimento da impugnação, devidos honorários advocatícios ao Patrono do Executado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução (art. 85, §2º, do CPC).

Inconformado, apela o Exequente (fls. 60/66), alegando, em síntese, que nem por ilação se pode extrair da regra em comento a exigência de demonstração de que o devedor pretenda pagar a dívida, como necessária à caracterização do referido marco interruptivo da prescrição.

Entende que se um conglomerado financeiro do porte do

BRADESCO, no exercício do direito de defesa ou não, acosta aos Autos parecer técnico listando as verbas devidas em decorrência do título judicial, parece razoabilíssimo concluir que, no tocante ao reconhecimento de valor por ele devido, cuide-se de ato inequívoco.

Entende o Apelante que a postura ativa Banco Apelado de formular manifestação judicial, livre e espontânea, reconhecendo expressamente a existência e a dimensão do crédito de titularidade do ora Exequente tem aptidão para interromper a prescrição.

Pede seja afastada a extinção do incidente, permitindo o levantamento do valor depositado, sem prejuízo dos encargos da mora.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso tempestivo, processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 73/79).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso do Autor não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cuida-se de “Cumprimento de Sentença” proposta por “MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO”, ora Apelante, em face de “BANCO BRADESCO S/A.”

Aduz o Exequente, em síntese, ser credor do Executado de importâncias atinentes a honorários advocatícios.

Por estas razões, ajuizou o Exequente a Demanda, objetivando, em síntese, o recebimento dos honorários advocatícios.

Vale destacar, o “Cumprimento de Sentença” lastreado honorários advocatícios está subordinado ao prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, II, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.”

Com efeito, não assiste razão ao Apelante ao arguir que a manifestação do Banco Executado teria o condão de interromper a prescrição, pois a manifestação do Banco Executado foi no sentido de que o ajuizamento de Execução para cobrança de honorários não interromperia a contagem do prazo de prescrição.

Ora, esta manifestação, apenas de caráter informativo, ainda que constando nos Autos Laudo Pericial, não interrompe a prescrição.

Não se trata de hipótese de evidente reconhecimento do débito, nos termos do art. do artigo 202, inciso VI do Código Civil.

É dizer, o Banco Executado não reconhece o direito do credor, ou seja, não expõe sua conformação de pagar.

Irreparável a r. sentença (fl. 56):

“Além disso, a petição do executado, na liquidação de sentença, referindo-se à necessidade de ajuizamento de execução para cobrança de honorários não tem o condão de interromper a contagem, porque não corresponde ao reconhecimento da dívida (art. 202, VI, do CC), mas apenas configura tese de defesa

processual. Apenas poderia se considerar que houve reconhecimento da dívida se o executado houvesse agido de forma a demonstrar que pretendia pagar, o que não ocorreu na espécie. Dessa forma, considerando-se que o prazo iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença (em maio de 2018 fl. 451 dos autos principais), o prazo de cinco anos escoou em maio de 2023. Entretanto, a execução foi proposta somente em março de 2024, quando já estava prescrita a pretensão executória. DIANTE DISSO, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para EXTINGUIR a execução, com resolução do mérito, em razão da prescrição da pretensão do exequente.”

Por fim, considerando que o Apelante foi vencido nesta sede recursal, os honorários deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da Execução em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Apelado, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba honorária.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se a r. sentença, mantida a r. sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se os honorários devidos pelo Apelante a 15% (quinze por cento) sobre o valor da Execução, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Apelado.

PENNA MACHADO
Relatora